



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 335/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.002026-2024-95

Requerente: A.F.S.

Órgão: COMAER - Comando da Aeronáutica

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou fornecimento de planilha, em formato aberto (csv, ods, xlsx), contendo as seguintes informações sobre todos os militares que realizaram cursos, estágios, intercâmbios ou outras atividades no exterior com ônus para a Força desde 2018: a) nome completo; b) patente/posto; c) CPF parcial (padrão federal ***XXX-XXX-**); d) descrição da atividade; e) destino (cidade, país e instituição onde o curso ou atividade foi realizado); f) data de início; g) data de conclusão; h) valor do salário em dólar recebido pelo agente, quando for o caso; e i) total de despesas incorridas pela Força relacionadas ao curso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Comando encaminhou, anexo à plataforma Fala.BR, cópia contendo os dados estatísticos disponíveis – série temporal arquivada – acerca dos militares que realizaram cursos, estágios, intercâmbios ou outras atividades no exterior.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que não ficou claro se: (i) não há dados anteriores a 2019 e (ii) se a remuneração na planilha é em dólares ou reais ou outra moeda.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O COMAER respondeu que os dados anteriores a abril de 2019 não puderam ser, por questões técnicas (migração de sistema de pagamento de pessoal no exterior e, por consequência, de banco de dados), analisados e consolidados. O levantamento de tais dados demandaria trabalhos adicionais, com dedicação exclusiva, de dois militares, no mínimo, por até seis meses, causando um sensível prejuízo à rotina diária da administração, observando o disposto nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, destacou que os valores de remuneração na planilha disponibilizada são expressos em Dólares Americanos.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente trouxe a seguinte manifestação: *Para que possa negar o acesso à informação referindo que esta exige "trabalhos adicionais" ou alegar que ela é "desproporcional", é dever do órgão público informar em sua resposta, no lugar da informação requerida: a) O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica); a.1) O esquema do banco de dados e tecnologia de armazenamento (caso esteja em mídia eletrônica) ou a estrutura de armazenamento e sua localização (caso esteja em mídia física); b) O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc.); c) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou*

consolidar os dados ou informações; c.1) se o tratamento pode ser razoavelmente automatizado mediante poucas linhas de código; d) A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item “c”; e) A informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão; f) A informação da análise de impacto do requerimento (“quantidade de horas” vs. “recursos humanos disponíveis” vs. “carga de trabalho regular do órgão”); e g) A razão pela qual o tratamento, ainda que possua eventual impacto, não se encontra dentre as suas competências, já que a negativa é aplicável apenas a dados extraordinários e não a dados que o órgão ordinariamente deveria possuir por motivos de gestão e expressa determinação legal.
Como o órgão não informou todos os itens listados acima, não é lícita a utilização da hipótese de negativa de fornecimento, pois sua resposta é genérica e não atende aos requisitos legalmente estabelecidos para a utilização dessa hipótese de não fornecimento de informações. Diante do exposto, requisitamos que este recurso seja conhecido e provido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão ratificou as informações já prestadas no pedido originário e no recurso de 1^a instância impetrado, ou seja, os dados anteriores a abril de 2019 não puderam ser extraídos por questões técnicas, haja vista a migração de sistema de pagamento de pessoal no exterior e, por consequência, de banco de dados. Demais disso, o levantamento de tais dados demandaria trabalhos adicionais, com dedicação exclusiva, de dois militares, no mínimo, por até seis meses, causando um sensível prejuízo à rotina diária da administração, observando o disposto nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 2^a instância e ressaltou que, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 8.777/2016, negativas de abertura de bases de dados governamentais devem ser acompanhadas de análises quantificadas de custos para a sua abertura, o que não foi apresentado.

ANÁLISE DA CGU

A CGU verificou que o pedido inicial foi atendido pelo COMAER mediante o fornecimento, ao requerente, de planilha que contém 15.882 cursos no exterior (linhas) detalhados nos seguintes itens de informação (colunas): nome, posto, missão – destino, data de início da missão, data de fim da missão, remuneração, mês, ano. Também observou que os registros se referem ao período de abril de 2019 a dezembro de 2024. De acordo com a Controladoria, em sede recursal, o requerente não reiterou a demanda para que os dados fossem também detalhados por CPF parcial, destino e total de despesas incorridas pela Força relacionadas ao curso, como havia solicitado no pedido inicial. Da análise do caso em tela e, principalmente, considerando os esclarecimentos apresentados pelo COMAER de que os dados anteriores a abril de 2019 não estão armazenados em sistema estruturado que possibilite sua extração, acatou a justificativa de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do inciso III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012, para o indeferimento dessa parcela do pedido inicial.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso que demanda dados anteriores a abril de 2019 sobre todos os militares que realizaram cursos, estágios, intercâmbios ou outras atividades no exterior com ônus para o COMAER, com fundamento no disposto no inciso III do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou a manifestação dos recursos em 2^a e 3^a instâncias. Também acrescentou que não foi esclarecido de maneira quantificada o trabalho adicional que representaria a compilação das informações referentes somente a 2018, ano que não foi incluído, e que não foram inseridos os dados de CPF parcial e despesas com ônus para o órgão decorrente da missão.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão encaminhou, anexo à plataforma Fala.BR, os dados estatísticos disponíveis – série temporal arquivada – acerca dos militares que realizaram cursos, estágios, intercâmbios ou outras atividades no exterior. Também respondeu que os dados anteriores a abril de 2019 não puderam ser analisados e consolidados, por questões técnicas, haja vista a migração de sistema de pagamento de pessoal no exterior e, por consequência, de banco de dados. O levantamento de tais dados demandaria trabalhos adicionais. O cidadão recorreu em 4^a instância pedindo que fosse esclarecido, de maneira quantificada, o trabalho adicional que representaria a compilação dos dados e alegando que não haviam sido inseridos os dados de CPF parcial e despesas com ônus para o órgão decorrente da missão. Para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com o COMAER, solicitando informar, no que fosse cabível, suas considerações para aplicação do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012 nos dados anteriores a abril de 2019, bem como pela possibilidade de incluir nos dados estatísticos, enviados no pedido inicial, o CPF parcial (padrão federal ***XXX-XXX-**) e o total de despesas incorridas pela Força relacionadas aos cursos ou outras atividades no exterior. Em resposta, o Comando da Aeronáutica prestou os seguintes esclarecimentos:

I – a) O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos encontram-se em mídia eletrônica; b) O banco de dados, considerando a estrutura dos órgãos internos do COMAER, é variado e descentralizado, que impede estabelecer, desde o prazo de recebimento do Recurso de 2^a instância (02/06/2025) até o prazo de atendimento deste esclarecimento (06/06/2025), o volume aproximado, em megabytes ou gigabytes, de informações; c) Análise, interpretação e consolidação de dados detalhados, em função do exposto no item anterior, demandaria, como apresentado no Recurso de 1^a instância, trabalhos adicionais, com dedicação exclusiva, de dois militares, no mínimo, por até seis meses, causando um sensível prejuízo à rotina diária da administração, observando o disposto nos incisos II e III do Art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, não podendo ser, no presente momento, automatizado; d) O tratamento de dados realizados, dentro da competência relativa à remuneração bruta total de pagamento de pessoal no exterior, em Dólares Americanos, puderam ser compilados no período de janeiro de 2018 a março de 2019, complementando as informações previamente disponibilizadas, em planilha editável, cópia anexa.

II – Os dados de CPF parcial foram inseridos na planilha editável previamente disponibilizada, com valores de remuneração básica no exterior e expressos em Dólares Americanos. Os totais de despesas incorridas pela Força relacionadas ao Plano de Missões de Ensino no Exterior, por ano, entre 2018 a 2024, são os seguintes: 2018 – US\$ 454.605,00; 2019 – US\$ 431.412,48; 2020 – US\$ 496.696,86; 2021 – US\$ 543.242,48; 2022 – US\$ 314.545,45; 2023 – US\$ 258.992,08; e 2024 – US\$ 436.794,00, cujos dados foram informados ao cidadão, via e-mail, com cópia a essa CMRI.

Face o exposto, verifica-se que o órgão encaminhou, no dia 09/06/2025, os dados solicitados para o e-mail cadastrado pelo cidadão requerente na Plataforma Fala.BR, com cópia do comprovante da entrega para a Secretaria-Executiva da CMRI. Portanto, esta Comissão conclui pela perda de objeto do recurso em tela, visto que as informações solicitadas foram concedidas no curso da instrução processual.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto

art. 52, da Lei nº 9.784/1999

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147^a Reunião Ordinária, decide, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923632** e o código CRC **AC13D4FC** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)